



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.098, DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2011 (nº 1.838/2007, na casa de origem, do Deputado Chico Lopes), que dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 54, de 2011, do Deputado Chico Lopes, que *dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

De acordo com a atual redação, o *caput* do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) determina que *os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

E o § 1º do referido art. 18 estabelece que, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou

III – o abatimento proporcional do preço.

O art. 1º da proposição promove a alteração referida na sua ementa, para que o inciso II do § 1º do art. 18 do CDC passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.

§ 1º

.....
II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, a partir da data da compra do produto, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

..... (NR)

O art. 2º estabelece que a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, seu autor argumenta sobre a necessidade de se conferir uma proteção mais adequada ao consumidor, nos seguintes termos:

A necessidade de alteração é evidenciada na prática, constatada principalmente nas audiências de conciliação realizadas nos órgãos de defesa do consumidor, onde se observa que o fornecedor tem formalizado acordo em relação ao valor pago corrigido, mas somente daquela data em diante até a efetiva devolução, ficando de lado o tempo em que o consumidor permaneceu sem utilizar o produto adquirido.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição se insere na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao mérito, a despeito da justa preocupação do autor da proposição em conferir uma proteção mais adequada ao consumidor, entendemos que ela não deve prosperar.

São vários os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, além do que é objeto da alteração proposta, que asseguram ao consumidor o direito à restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, tais como o inciso IV do art. 19; o inciso II do art. 20, o inciso III do art. 35, o art. 41 e o parágrafo único do art. 49.

Portanto, cabe destacar inicialmente, que, caso fosse promovida a alteração pretendida pela proposição, também esses dispositivos deveriam ser alterados, de modo a uniformizar o tratamento conferido ao consumidor no caso de restituição de quantias pagas aos fornecedores.

Ao comentar o art. 18 do CDC, Zelmo Denari (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense Universitária, 8^a edição, 2004, pág. 207) argumenta:

Quanto à segunda alternativa do consumidor, que determina “a restituição imediata da quantia paga”, tenha presente que o conceito de

imediatismo é relativo e, sendo certo que numa conjuntura inflacionária, essa restituição deve ser corrigida monetariamente, **prevalecendo a data-base do efetivo pagamento do produto.**

(grifos nossos)

Ocorre que o projeto propõe que a atualização monetária do valor a ser restituído ao consumidor tome por base a data da compra do produto. Ora, ao contratar a compra e venda de um produto, as partes podem convencionar a data que lhes aprouver para o pagamento. Assim, o pagamento pode ocorrer, por exemplo, à vista, contra a entrega da mercadoria, em data determinada ou a prazo. A finalidade da atualização monetária é recompor as perdas decorrentes da desvalorização da moeda. Portanto, a atualização monetária do valor a ser restituído, no caso de desfazimento do negócio, deve incidir a partir da data do efetivo pagamento, e não da data da compra, como se propõe.

Por outro lado, não vemos necessidade de explicitar, nos diversos dispositivos do CDC que dispõem sobre a matéria, a data a partir da qual deve incidir a atualização monetária, que, certamente, é a do efetivo pagamento, como já argumentamos.

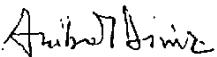
Ademais, o fato – mencionado na justificação da proposição – de, as partes (fornecedor e consumidor) estarem acordando, nas audiências de conciliação realizadas nos órgãos de defesa do consumidor, a atualização do valor apenas a partir da data da conciliação, não decorre da falta de previsão legal, mas do interesse das partes em resolver a controvérsia de modo mais célere do que pela via do acionamento do Poder Judiciário.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2011, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 2011.

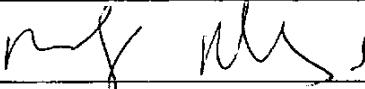
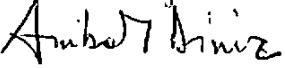
, Presidente

, Relator


COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 54, DE 2011.

ASSINAM O REQUERIMENTO NA REUNIÃO DE ~~04/03/11~~, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	 SEN. RODRIGO ROLLEMBERG
RELATOR :	 SEN. ANÍBAL DINIZ
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ-PT	ANA RITA-PT
ACIR GURGACZ - PDT	DELcíDIO DO AMARAL-PT
JORGE VIANA-PT	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB
VICENTINHO ALVES-PR	BLAIRO MAGGI-PR
PEDRO TAQUES-PDT	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
LUIZ HENRIQUE-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WILSON SANTIAGO-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	WALDEMAR MOKA-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB	JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB
EDUARDO BRAGA-PMDB	GARIBALDI ALVES-PMDB
REDITARIO CASSOL-PP	EDUARDO AMORIM-PSC
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB
ALVARO DIAS-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
KÁTIA ABREU-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
PTB	
PAULO DAVIM-PV	JOÃO VICENTE CLAUDINO
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIA-PT

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 54, DE 2011.

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT				
ACIR GURCACZ - PDT					DELCIPIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT					VALESSA GRAZZIOTIN-PCdoB				
VICENTINHO ALVES-PR					BLAIRO MAGGI-PR	X			
PEDRO TAQUES-PDT					CRISTOVAM BUARQUE-PDT				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ HENRIQUE-PMDB					VALDIR RAUPP-PMDB				
WILSON SANTIAGO-PMDB					LOBÃO FILHO-PMDB	X			
ENÍCIO OLIVEIRA-PMDB					WALDEMAR MOKA-PMDB				
SÉRGIO SOUZA-PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB	X				GARIBALDI ALVES-PMDB				
REDITARIO CASSOL-PP	X				EDUARDO AMORIM - PSC				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				CÍCERO LUCENA				
ALVARO DIAS					FLEXA RIBEIRO	X			
KATIA ABREU					JAYME CAMPOS				
titular - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO DAVIM-PV					JOÃO VICENTE CLAUDIO	X			
titular - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES					LINDBERGH FARIAZ - PT				

TOTAL: 12 SIM: — NÃO: 1 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 04/12/2011

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)


Senador RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem

publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Ofício nº 193/2011-CMA

Brasília, 5 de outubro de 2011.

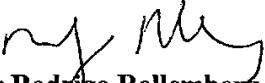
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Assunto: Deliberação terminativa – PLC 54, de 2011

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, na 40ª Reunião Ordinária, realizada em 04/10/2011, rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2011, que “dá nova redação ao inciso II do §1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador Rodrigo Rollemberg
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Publicado no DSF, de 11/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15389/2011